

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.318, DE 2008

Altera o § 4º do art. 29 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que “dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca e dá outras providências”, de forma a possibilitar que pessoas com mais de 60 anos fiquem dispensadas do pagamento da taxa anual para o exercício da pesca amadora.

Autor: Deputado ANTONIO BULHÕES;

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO.

I – RELATÓRIO

O Deputado Antonio Bulhões propõe isentar do pagamento de taxa de licenciamento anual para pesca amadora todas as pessoas acima de 60 anos. A norma em vigor (Decreto-lei nº 221, de 1967, com redação da Lei nº 9.059, de 1995) já prevê tal isenção para aposentados e para “*os maiores de sessenta e cinco anos, se do sexo masculino, e de sessenta anos, se do sexo feminino*”. Pretende-se equiparar o limite de idade independentemente de gênero, com base, entre outros argumentos, no princípio da isonomia.

Distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); Seguridade Social e Família (CSSF); a este Colegiado, para pronunciar-se quanto à adequação e compatibilidade financeira e orçamentária e ao mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramita a matéria em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Os órgãos técnicos incumbidos do exame da proposta – CAPADR e CSSF – opinaram pela sua aprovação, à unanimidade em ambos os casos.

Decorrido o interstício regimental nesta Comissão, a proposta não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cumpra à CFT, em preliminar, avaliar a adequação ao plano plurianual (PPA), à lei de diretrizes orçamentárias (LDO), ao orçamento anual e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), nos termos do Regimento Interno e de norma interna que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada em 1996.

O art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015), condiciona a tramitação de projeto de lei que provoque renúncia de receita à estimativa do impacto orçamentário e financeiro e à previsão de medidas compensatórias.

Nada obstante, como bem esclarece a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira desta Casa, o propósito de estender a isenção já em vigor aos homens com idade entre 60 e 65 anos tem impacto irrelevante sobre a arrecadação federal, incapaz de prejudicar a execução das dotações constantes da Lei Orçamentária Anual.

No mérito, igualmente, o Projeto merece aprovação.

Como bem ressaltou o autor, em sua justificativa, trata-se de consagrar o princípio constitucional da isonomia, equiparando os critérios de habilitação de homens e mulheres à isenção para a prática amadorística da pesca. O *discrímen* legal, de fato, na forma como está vigorando, padece de fundamento.

A distinção baseada em gênero não tem razoabilidade, como critério distintivo da aptidão para o gozo de benefício fiscal com objetivo de incentivar a prática de atividades esportivas e recreativas por pessoas idosas. E mais: se houvesse tal fundamento, como aliás bem destacou o autor, deveria a distinção, por óbvio, estabelecer-se em favor do gênero caracterizado

por menor expectativa de vida, que como se sabe é o masculino e não o feminino.

A proteção, instituída há mais de vinte anos, tomou certamente emprestado o parâmetro das faixas etárias utilizadas para a aposentadoria por idade; mas nisso andou mal, desconsiderando a diferença essencial de objetos, na espécie. A evolução posterior das normas de proteção ao idoso só vieram sublinhar e reforçar a exatidão desse ponto de vista, já que abrangem todas as pessoas acima dos sessenta anos, sem distinções.

Por fim, uma vez que se está alterando a redação do §4º do art. 29 do Decreto-lei nº 221, de 1967, cumpre também ajustá-la para que se torne compatível com as modificações promovidas em outros dispositivos da matéria, após a apresentação do Projeto, suprimindo a expressão “*e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31*”, uma vez que tal artigo foi revogado em 2009, pela Lei nº 11.959. É o que pretende a Emenda Modificativa anexa.

Com base nesses argumentos, **é o voto pela adequação e compatibilidade, sob os aspectos financeiro e orçamentário, do Projeto de Lei nº 3.318, de 2008. No mérito, pela sua aprovação, com a Emenda Modificativa anexa.**

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.318, DE 2008

Altera o § 4º do art. 29 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que “dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca e dá outras providências”, de forma a possibilitar que pessoas com mais de 60 anos fiquem dispensadas do pagamento da taxa anual para o exercício da pesca amadora.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º O § 4º do art. 29 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 29

.....

§ 4º Ficam dispensados do pagamento da taxa de que trata o § 1º deste artigo os aposentados e os maiores de sessenta anos que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão, caniço simples ou caniço com molinete, empregados com anzóis simples ou múltiplos, desde que não importe em atividade comercial.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator